

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2016

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.

Autor: Senador PAULO DAVIM

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo proibir o uso de produtos fumígenos derivados de tabaco nos parques infantis, abertos ou fechados, e nas áreas de prática esportiva profissional ou amadorística, abertas ou fechadas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Projeto originário do Senado Federal, de autoria do Senador Paulo Davim, foi por aquela casa aprovado com modificações, vindo à apreciação da Câmara dos Deputados. Foram designadas esta Comissão de Seguridade Social e Família para se manifesta a respeito do projeto e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto a essa Comissão, cabe a manifestação no que tange ao mérito. Eventuais ponderações a acerca da redação ou da técnica legislativa, salvo alterações em ajustes de mérito, deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o texto do Projeto de Lei nº 4.764, de 2016, conforme segue:

“Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘Art. 2º-A. É vedado o uso dos produtos mencionados no art. 2º nos parques infantis, abertos ou fechados, e nas áreas de prática esportiva profissional ou amadorística, abertas ou fechadas.

§1º Para fins desta Lei, entende-se como parque infantil o playground ou a área dotada de brinquedos dedicada exclusivamente ao entretenimento de crianças.

§2º Para os fins desta Lei, entende-se como área de prática esportiva profissional ou amadora o espaço com marcações ou elementos que estabeleçam seus limites e com equipamentos necessários para a realização da atividade, não incluídas áreas anexas, como arquibancadas, assentos ou similares.

§3º O espaço de que trata o §2º somente será classificado como área de prática esportiva durante o período em que estiver sendo utilizado para esse tipo de atividade’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial”.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil atualmente é um dos líderes mundiais na implantação de rígidas políticas de controle do tabaco. Frequentemente congratulado pela Organização Mundial da Saúde quanto à redução do número de fumantes no País, impõe severas medidas para que menores de 18 anos não tenham acesso ao produto. Além disso, o Estado brasileiro foi um dos pioneiros na vedação ao consumo de cigarros em ambientes coletivos fechados, tais como ambientes de trabalho, aeronaves, aeroportos, salas de cinema, e diversas outras instalações.

A Convenção-Quadro para Controle do Tabaco (CQCT, Decreto 5.658, de 2006) estabelece, em seu artigo 8º, que “as Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade” e que,

portanto, “Cada Parte adotará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional existente, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, meios transporte público, lugares públicos fechados e, se for o caso, outros lugares públicos, e promoverá ativamente a adoção dessas medidas em outros níveis jurisdicionais”.

O Brasil atualmente já atende, com total plenitude, a orientação de natureza sugestiva e programática do artigo 8º da CQCT. Inobstante isso, a vigente proposição dá especificidade a duas situações de consumo de fumígenos em que há convivência de fumantes e não fumantes e que, portanto, adquirem natureza geral – portanto, objeto de legislação federal – e atualmente sob interpretação do aplicador da Lei.

Ademais, a CQCT prevê que os Estados-parte procurarão medidas para abandono do uso de tabaco em ambientes esportivos (artigo 14, 2, “a”), no que o projeto em análise é consentâneo.

A especificação de que não se deverá consumir derivados do tabaco em playground ou área dotada de brinquedos dedicada exclusivamente ao entretenimento de crianças, bem como nas áreas específicas da prática esportiva, dá maior segurança jurídica na aplicação da norma e, ainda, estende proteção justificada a momentos em que o uso de derivados do tabaco não cabe, bem como dá camada adicional de proteção à exposição à fumaça do tabaco a crianças.

Não havendo criação de restrição injustificável à liberdade dos fumantes e tampouco interferência na sua autonomia privada e havendo aprimoramento no convívio de fumantes e não fumantes, em especial na proteção às crianças, o projeto é dotado de mérito suficiente à sua aprovação por essa Casa.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 4.764, de 2016, e pela rejeição dos apensados: PL nº 6.228/2016, PL nº 6.248/2016 e PL nº 4.696/2016, assim sendo peço apoio dos Exmos. Deputados na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator